



**Câmara Municipal de Volta Redonda**  
Estado do Rio de Janeiro

## **Lei Municipal N.º 1412**

Art. 7º -- Para cada uma das zonas em que se divide a área urbana, a presente Lei, estabelece, as tabelas de 1 a 7 e no gráfico anexos:

- I -- os usos adequados, tolerados e inadequados;
- II -- a quota mínima de terreno por moradia;
- III -- o coeficiente máximo de aproveitamento do lote;
- IV -- a taxa de ocupação do lote;
- V -- os recursos mínimos de frente, laterais e de fundos;
- VI -- as áreas mínimas para estacionamento de veículos;
- VII -- outros elementos considerados importantes para o uso adequado dos terrenos.

§ 1º -- Para efeito de aplicação desta Lei, os diversos tipos de uso do solo estão agrupados em categorias, nas tabelas 1 e 2, anexas a esta Lei.

§ 2º -- Os afastamentos mínimos para fachadas, a quota mínima de terreno por moradia, o coeficiente máximo de aproveitamento do lote e sua taxa de ocupação são estabelecidos na tabela 3, anexa a esta Lei.

§ 3º -- Os índices aplicáveis à ZA-3 deverão ser os mesmos da ZA-2, indicados na tabela 3, anexa a esta lei.



**Câmara Municipal de Volta Redonda**  
Estado do Rio de Janeiro

## **Lei Municipal N.º 1412**

- §4º -- Para as diferentes categorias de uso do solo, são constantes as restrições de uso específico, relacionadas nas tabelas 5 e 6, anexas a esta Lei.
- § 5º -- As testadas e o tamanho dos lotes, em cada zona, deverão obedecer ao disposto na Lei sobre parcelamento da terra.
- § 6º -- Para as zonas em que se divide a área rural, a presente Lei estipula critérios básicos de ocupação no Capítulo II, que trata da “Finalidade das Zonas”.
- § 7º -- A área de expansão urbana será objeto de estudo posterior, obedecido o critério básico exposto no Art. 6º desta Lei.

### **DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO**

Art. 18 -- É obrigatória, nas edificações de qualquer uso, a destinação de áreas para estacionamento de veículos.

Art. 19 -- As dimensões mínimas das áreas destinadas a estacionamento de veículos serão na proporção de uma vaga para o número de metros quadrados de área útil estabelecida, por tipo de uso, na tabela 7, anexa a esta Lei.

- § 1º -- Para cada moradia ou unidade de hospedagem de motel haverá uma vaga, seja em edificação de tipo unifamiliar, multifamiliar ou de uso misto.



**Câmara Municipal de Volta Redonda**  
Estado do Rio de Janeiro

## **Lei Municipal N.º 1412**

- § 2º -- Os casos não contemplados explicitamente na tabela a que se refere este artigo serão tratados por analogia aos usos nela previstos.
- § 3º -- As áreas de estacionamento não serão computadas na área total máximas de edificação.
- § 4º -- Os locais para estacionamento poderão ser cobertos ou descobertos.
- § 5º -- As edificações poderão conter no máximo dois acessos para veículos.
- § 6º -- Qualquer acesso para veículos deverá estar no mínimo a 6,00 m (seis metros) do ponto de encontro das divisas de frentes, para o caso de terrenos de esquina.



**Câmara Municipal de Volta Redonda**  
Estado do Rio de Janeiro

Tabela 7 – A que se refere o Art. 7º

Áreas de Estacionamento

Tipo de Uso	Vaga Área útil (em m <sup>2</sup> )
Comercial	70
Restaurantes, churrascarias, boates e congêneres, todos com mais de 300m <sup>2</sup> de áreas de construção.	40
Hotéis	100
Supermercados	80
Teatros, cinemas e auditórios	80
Indústrias	200
Hospitais, clínicas, casas de saúde	500
Ensino	100
Unidades habitacionais nas zonas comerciais	150
Unidades habitacionais nas demais zonas	100



**Câmara Municipal de Volta Redonda**  
Estado do Rio de Janeiro

**DECRETO N ° 1.422.**

**EMENTA:** Regulamenta a Edificação de Garagens no recuo dos lotes em Zonas Habitacionais.

---

**O Prefeito Municipal de Volta Redonda**, no uso de suas atribuições legais,

**DECRETA:**

Artigo 1º - Fica autorizada, exclusivamente em Zonas Habitacionais, a construção de garagens na faixa de recuo dos lotes e nas seguintes condições:

- a) Quando o lote estiver localizado na confluência de vias públicas, a garagem deverá necessariamente situar-se no lado da dimensão maior, junto à divisa dos fundos, e não ocupar mais de 1/3 (um terço) da referida dimensão (situação "A" – Desenho IPPU n ° 20.007 - parte integrante deste Decreto);
- b) Quando o lote estiver localizado em meio da quadra, a garagem deverá situar-se junto a uma das divisas laterais, não ocupando mais de 1/3 (um terço) da testada do lote (situação "B" - Desenho IPPU n ° 20.007 - parte integrante deste Decreto).

Artigo 2º - Havendo condições favoráveis quanto ao sistema viário, iluminação, ventilação e coeficiente de aproveitamento de terreno, poderá ser edificado um 2º pavimento na área de projeção da garagem.

Parágrafo Único – Neste caso, a aprovação do projeto merecerá obrigatoriamente parecer do IPPU/VR.

Artigo 3º - Este Decreto vigorará a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Volta Redonda, 07 de Outubro de 1982.

Benevenuto dos Santos Neto

Prefeito



**Câmara Municipal de Volta Redonda**  
Estado do Rio de Janeiro

## **Lei Municipal N.º 1.645**

**EMENTA:** -- DISPÕE SOBRE O ACRÉSCIMO DE NOVAS UNIDADES RESIDENCIAIS EM EDIFICAÇÕES APROVADAS ANTES DA VIGÊNCIA DO PEDI/VR E CONSTRUÍDAS À DATA DA PUBLICAÇÃO DA PRESENTE LEI.

**A Câmara Municipal Aprova e Eu Sanciono a Seguinte Lei: --**

Artigo 1º -- Fica permitido o acréscimo de até duas unidades, em todos os prédios, residenciais ou mistos, aprovados antes da vigência do PEDI/VR e construídos até a data de publicação da presente Lei e que estejam dotados de estrutura adequada para tal ampliação.

Parágrafo Único – Não se aplicarão, aos acréscimos, as determinações contidas nos artigos 11 e 41 da Lei 1414 de 22 de dezembro de 1976.

Artigo 2º -- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação , revogadas as disposições em contrário.

Volta Redonda, 25 de novembro de 1980.

ALUÍZIO DE CAMPOS COSTA  
Prefeito Municipal



**Câmara Municipal de Volta Redonda**  
Estado do Rio de Janeiro

## **Lei Municipal N.º 1.549**

Art. 4º -- Nos casos de residência já edificadas e que não dispõem de espaço lateral para abrigo de carro, será permitida a construção de 1(uma) garagem no afastamento frontal, quando esta não for inferior a 3,00 metros.